

- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *Política pública de educação penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Educação, 2003 (Dissertação de Mestrado).
- LYRA Filho, Roberto. *O que é direito*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2003.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.
- _____. *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*. ONU, 1955.
- PASCUAL, Alejandra Leonor. *A Construção do diálogo entre os diferentes: base da democracia e da plena realização dos direitos humanos*. In: Congresso de Pesquisa em Direito (CONPEDI), Florianópolis, novembro de 2004. Publicado nos Anais do XIII Congresso de Pós-Graduação de Pesquisa em Direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Creche no sistema penitenciário: um estudo sobre a situação da primeira infância nas unidades prisionais femininas brasileiras*. (Monografia de Pós-graduação). Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em: 25 set. 2005.
- _____. *Mães e Crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Brasília. Ministério da Justiça, 2007.
- SANTOS, Boaventura Santos. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Júris. 2000.
- THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2001.
- WOLF, Maria Palma. *Antologia de vidas e histórias da prisão: emergência e injunção de controle social*. Lumen Juris Ltda. Rio de Janeiro. 2005
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054809D11

Penitenciário Nacional - ADENDO - Tratamento Penitenciário

40

Tratamento Penitenciário ADENDO

A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino

Adriana Batista Varela

Luiz Antônio Bogo Chies

A relação com o princípio da dignidade da pessoa humana

Rosângela Peixoto Santa Rita

341.582
S231T
ADENDO
DEP. LEGAL

Ministério da Justiça
Tarso Fernando Herz Genro
MINISTRO

Departamento Penitenciário Nacional

Airton Aloisio Michels
DIRETOR-GERAL

Diretoria Executiva

Luís Henrique Garcia Esteves
DIRETOR

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento Penitenciário Nacional

Tratamento Penitenciário
ADENDO

A ambiguidade do trabalho prisional
num contexto de encarceramento
feminino

Adriana Batista Varela
Luiz Antônio Bogo Chies

A relação com o princípio da dignidade
da pessoa humana

Rosangela Peixoto Santa Rita

Brasília-DF
2009

903703

341.582
S231t
Adendo
Dep. legal

Este trabalho é de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional/MJ.

Editoração: Roberto Carlos de Sousa

Revisão ortográfica: Viviane Teixeira de Matos

Revisão pedagógica:

1ª Edição - julho/2009

Tiragem: quantidade - Exemplares

Sumário

| | |
|---|----|
| Introdução..... | 7 |
| 1 A pesquisa, seus dados e breve análise..... | 9 |
| 2. Máscaras do círculo vicioso..... | 15 |
| 3. O trabalho penitenciário como falácia da inclusão: a máscara do círculo vicioso em operação..... | 19 |
| 4. O enfrentamento da vulnerabilidade como uma exigência..... | 25 |
| Considerações finais: em busca de outra política..... | 27 |
| Bibliografia..... | 29 |
| | |
| A relação com o princípio da dignidade da pessoa humana..... | 33 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 41 |

Introdução

Partindo dos dados de uma pesquisa realizada junto às mulheres encarceradas no Presídio Regional de Pelotas (PRP), Rio Grande do Sul (VARELA, 2006), este artigo se propõe a focar, com ênfase no trabalho prisional, a ambiguidade das intervenções da “política penitenciária” quando confrontadas com os termos dos discursos oficiais e legais que buscam a justificação da pena privativa de liberdade.

Estudar acerca de mulheres presas e trabalhadoras não é muito usual pelos profissionais envolvidos com as questões criminais e penitenciárias, bem como não é comum que a realização desses estudos se desvinculem do mundo das mulheres e dos preconceitos que o cercam. Contribuir para que seja superada essa “invisibilidade” em relação à mulher presa foi o principal motivo da pesquisa que deu origem ao presente texto, mas são as ambiguidades dos elementos envolvidos no objeto de estudo que aqui se destacam.

A ambiguidade e a ambivalência são características da sociedade moderna (BAUMAN, 1999a). Foi a modernidade que (re) significou os elementos “mulher”, “trabalho” e “prisão”, com os quais se operam as práticas sociais e punitivas vigentes e dominantes.

A trajetória sócio-histórica da imagem feminina no ocidente – que não ocorre num sentido linear – nos conduz da “Deusa” à “Bruxa” (MURARO, 2004). A modernidade “domesticou” a mulher, como “ser imperfeito”, para colocá-la na condição de submissa ao poder masculino. O estereótipo ainda se reflete no pensamento criminológico.

A imagem da mulher foi construída como sujeito fraco em corpo e inteligência, produto de falhas genéticas – postura na qual se baseia a criminologia positivista quando se ocupa da mulher criminosa. Outra característica que lhe atribuíram foi a inclinação ao mal em face da menor resistência à tentação, além do predomínio da carnalidade em detrimento da espiritualidade. (ESPINOZA, 2004, p.55-6).

O trabalho, em relação a sua concepção pré-moderna, foi redimensionado em seu conteúdo ético e visualizado como atividade do destino, da natureza e da competência humana (individual e coletiva), elemento de valor privilegiado na tarefa ordenadora do mundo (BAUMAN, 2001, p.157-8), bem como “divisor

de águas", eis que promove a separação entre o ordenado e o não ordenado, a ordem e o caos, o ajustado e o desajustado, o trabalhador e o não trabalhador, a normalidade e a anormalidade, e, porque não, o lícito e o ilícito (o crime), o sadio e o patológico (a doença).

A prisão – de forma enigmática e utilizando estrategicamente de seus inconvenientes (FOUCAULT, 1997, 1991) – se consolidou no discurso político criminal como uma forma humanizada de "tratar" o desviante, (re) integrando-o de forma harmonizada no meio social¹.

Não obstante o desvelamento crítico dos equívocos de tais noções, os discursos e práticas que nessas se pautam ainda persistem. Enfrentá-los é o desafio da pesquisa comprometida com substancialidades humano-dignificantes; é o que buscamos neste estudo, sabendo que ao delimitar nosso objeto de análise na interface dos elementos prisão-mulher-trabalho estamos adentrando num contexto de sobrecargas de ambiguidades.

1 A pesquisa, seus dados e breve análise

O trabalho de campo da pesquisa de Varela (2006), realizado no Presídio Regional de Pelotas² em janeiro de 2006, obteve a participação³ de 17 das 29 mulheres então recolhidas no estabelecimento, a maioria cumprindo pena em regime fechado.

Através do instrumento de pesquisa foi buscado o perfil dessas mulheres, a fim de identificar características particulares e relevantes do grupo, bem como a coleta de dados que subsidiassem a análise do trabalho prisional no contexto estudado e em relação a outros já registrados.

No que se refere ao perfil demográfico e sócio-cultural das encarceradas se destacam os seguintes dados (VARELA, 2006):

- Faixa etária: 11,76% (2) possuem até 20 anos; 29,41% (5) situam-se na faixa de 21 a 30 anos; 41,18% (7) possuem entre 31 e 40 anos; e 17,65% (3) possuem mais de 40 anos.
- Cor: segundo a própria definição, 64,71% (11) são brancas e 35,29% (6) pardas.
- Estado civil: solteiras, 47,06% (8); em união estável, 41,18% (7); separadas/divorciadas, 5,88% (1); casadas, 5,88% (1).
- Filhos: todas as 17 entrevistadas (100%) possuem filhos. O GRAF. 1 representa a distribuição do número de filhos em relação às encarceradas.

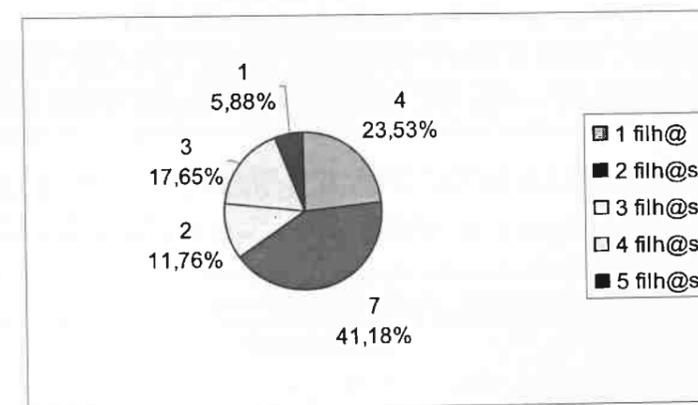


GRÁFICO 1 – Distribuição das encarceradas do PRP por número de filhos.
FONTE: VARELA, 2006.

²O PRP, cuja denominação oficial é Presídio Regional de Pelotas "Hamilton Cunha Gonçalves", é o segundo maior estabelecimento da 5.ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul (composta também pelos estabelecimentos prisionais de Rio Grande, Camaquã, Canguçu, Jaguarão e Santa Vitória do Palmar). Fundado em 1958, com status de Presídio Municipal, passou à denominação de Presídio Regional em 1994, através do Decreto n.º 35.695, de 7 de dezembro, e recebeu a atual denominação em 1996 (Decreto n.º 36.994, de 4 de novembro). Com capacidade para 260 presos, abrigava, na época da pesquisa, uma população carcerária de 663 pessoas. Destinado ao encarceramento masculino, passou a abrigar mulheres em duas celas de uma de suas galerias. Em 2002 o encarceramento feminino passou a ocupar uma ala exclusiva, com 25 vagas.

³A presente pesquisa, por envolver população presidiária, observou as disposições de ética em pesquisa, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido, conforme termos da Resolução n.º 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

¹Os termos são buscados no artigo 1.º da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84): "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (grifos nossos).

e) Escolaridade: 11,76% (2) nunca foram à escola; 58,82% (10) possuem o ensino fundamental incompleto; 11,76% (2) o fundamental completo; 11,76% (2) o médio incompleto; e, 5,88% (1) o médio completo.

No que se refere a esses indicadores demográficos e sócio-culturais, se buscando um comparativo com outras pesquisas realizadas acerca do encarceramento feminino – Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002) na população feminina encarcerada do estado do Rio de Janeiro (anos de 1999 e 2000) e Olga Espinoza (2004) na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo (ano de 2002) – se verifica um similar padrão na vulnerabilidade feminina e na seletividade do sistema de justiça criminal (GRAF. 2).

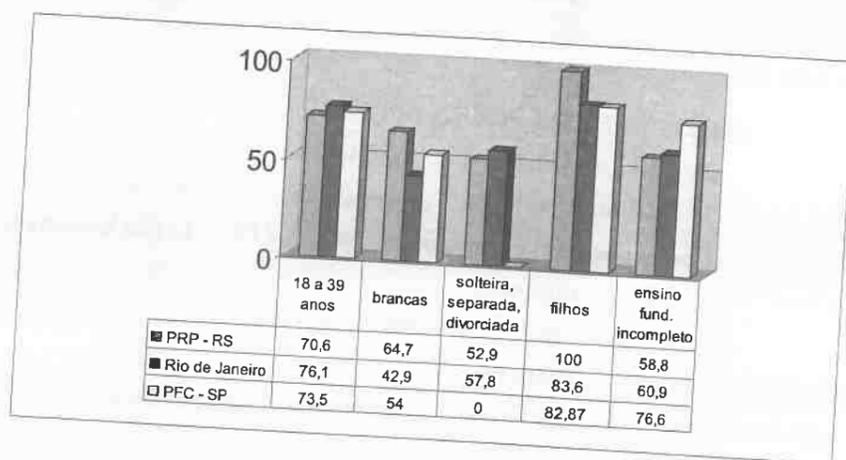


GRÁFICO 2 – Comparativo, em percentuais, do perfil sócio-demográfico e cultural das encarceradas do PRP (RS), Rio de Janeiro e PFC (SP).

FONTE: VARELA, 2006; SOARES, ILGENFRITZ, 2002; ESPINOZA, 2004.

NOTA: Em relação ao estado civil, o trabalho de Espinoza (2004) não nos traz este dado.

As semelhanças avançam no que se refere ao delito provocador do encarceramento. A predominância é do tráfico de entorpecentes, delito que se tem demonstrado importante para a análise do contexto do encarceramento feminino, bem como na expectativa de políticas criminais mais particularizadas em relação ao fenômeno.

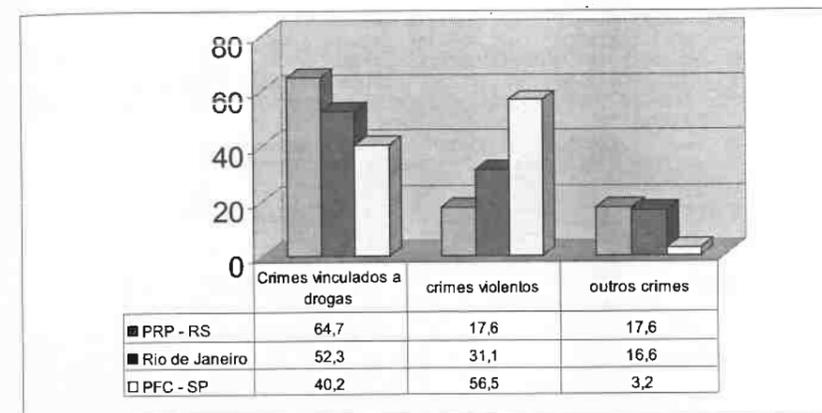


GRÁFICO 3 – Comparativo, em percentuais, dos delitos geradores do encarceramento feminino no PRP (RS), Rio de Janeiro e PFC (SP).

FONTE: VARELA, 2006; SOARES, ILGENFRITZ, 2002; ESPINOZA, 2004.

NOTA: Crimes violentos – homicídio, infanticídio, lesão corporal, roubo, latrocínio, sequestro, extorsão, atentado violento ao pudor.

Em relação ao envolvimento das mulheres com o mundo do trabalho, 88% das entrevistadas no PRP (15) já haviam trabalhado ou trabalhavam antes do ingresso no Sistema Penitenciário; na pesquisa carioca este dado atinge 94,1% das mulheres, ainda que, no momento da prisão, apenas 59% estivessem em atividades remuneradas (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p.104) e na realidade da Penitenciária Feminina da Capital (SP) Espinoza registra que todas as mulheres trabalhavam antes da prisão (2004, p.155). Os dados corroboram o equívoco do estereótipo do preso (a) como indivíduo alheio ao “mundo do trabalho”.

O preso não costuma ser tampouco um desempregado crônico ou um criminoso profissional. Cumpre ressaltar, desde logo, que estamos tratando da população encarcerada e não da categoria social “criminosos”. Há muitos delinquentes habituais à solta, assim como muitos presos que apenas ocasionalmente “deram um mau passo”. (BRANT, 1994, p.45)

O GRAF. 4 registra as atividades de trabalho declaradas pelas 15 entrevistadas, antes de ingressarem no sistema prisional.

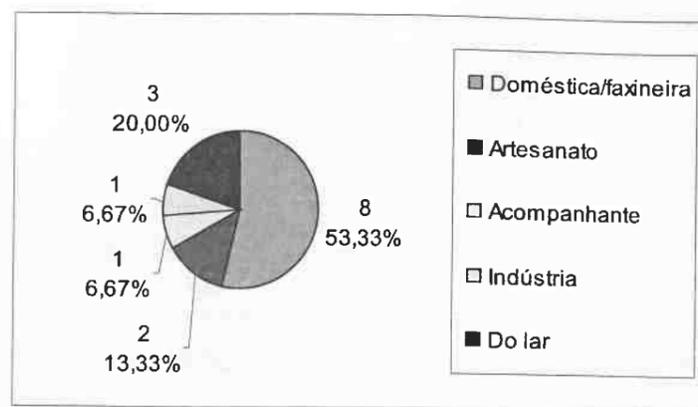


GRÁFICO 4 – Distribuição das encarceradas do PRP por atividade de trabalho pré-encarceramento.

FONTE: VARELA, 2006.

Os dados nos permitem reafirmar tanto a seletividade criminal em relação às categorias sociais mais vulneráveis, sobretudo na dimensão econômica, haja vista a quase totalidade de atividades de baixa qualificação e remuneração, como a permanência, sobretudo nessas camadas sociais, do vínculo da mulher com o espaço doméstico. Realidade similar é registrada por Espinoza em relação à Penitenciária Feminina da Capital (SP):

[...] as profissões ou os ofícios exercidos anteriormente se encaixam em trabalhos próprios das camadas mais pobres da sociedade. Segundo dados fornecidos pela Fundação Seade, 16,63% das mulheres na PFC trabalhavam como domésticas antes, 18,89% trabalhavam com prendas domésticas, 4,11% eram estudantes, 3,49% estavam empregadas como faxineiras, 3,29% como balconistas, e a porcentagem restante ocupava outras funções de baixo rendimento (caixa, feirante, manicure, vendedora ambulante, recepcionista, enfermeira, copeira etc.). (2004, p.155).

A ambiguidade do trabalho doméstico como trabalho produtivo é ressaltada pelas opiniões das duas entrevistadas que, ao responderem o questionário, se retiraram da condição de “trabalhadoras”, mas confirmam seu envolvimento com “o lar”. Conforme os registros de Varela, uma “considera que o trabalho em casa [...] é um trabalho que a mulher dona de casa tem que fazer, é o seu papel como dona de casa”; outra, “acha que o trabalho do lar não é considerado ‘trabalho’ porque não tinha remuneração e nem direitos trabalhistas, é um trabalho como dona de casa” (2006, p.23).

A vulnerabilidade das encarceradas se salienta quando da verificação dos vínculos do trabalho que desempenhavam, como demonstra o GRAF. 5.

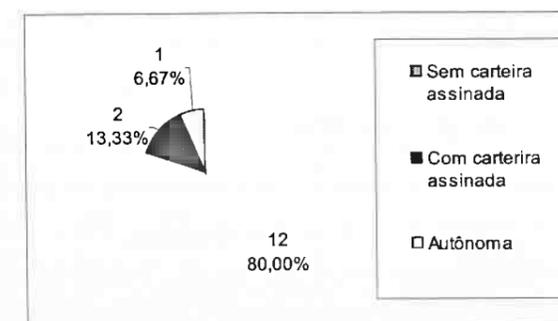


GRÁFICO 5 – Distribuição das encarceradas do PRP em relação ao vínculo formal de trabalho pré-encarceramento.

FONTE: VARELA, 2006.

Sobre o trabalho realizado no espaço prisional a pesquisa verificou que 13 (76,47%) das 17 entrevistas possuíam atividades laborais (GRAF. 6), sendo que 12 obtinham remição da pena; a exceção, neste sentido, era a de uma apenas do regime aberto.

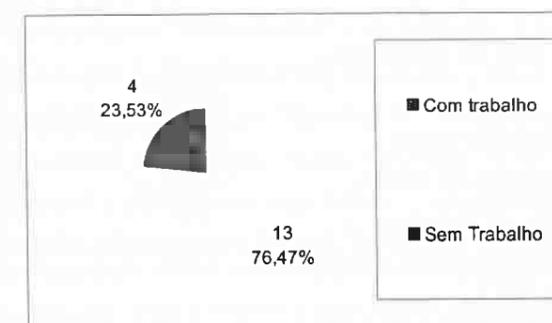


GRÁFICO 6 – Distribuição das encarceradas do PRP em relação ao trabalho prisional.

FONTE: VARELA, 2006.

O dado – 76,47% de trabalhadoras no contexto prisional – é, sob um primeiro e superficial olhar, significativo e positivo, sobretudo quando se sabe que as administrações penitenciárias, normalmente, se encontram fragilizadas para oferecer postos de trabalho que possam acompanhar o ritmo de crescimento

das populações carcerárias. Contudo, como adiante analisaremos, tal dado quantitativo não é suficiente para avaliar positivamente uma dimensão mais "humano-dignificante" da intervenção do Estado sobre as (os) apenadas(os).

Em relação às atividades desempenhadas (GRAF. 7), estas não diferem daquelas que realizavam antes do aprisionamento e, tampouco, se distanciam do senso-comum em relação ao papel feminino.

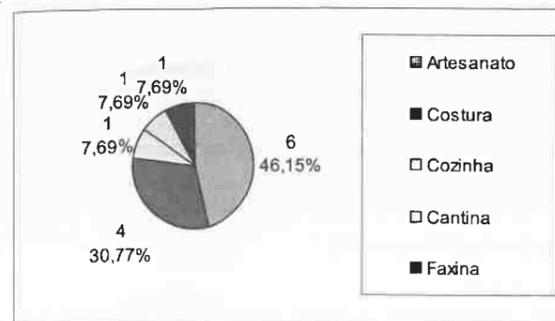


GRÁFICO 7 – Distribuição das encarceradas do PRP em relação às atividades desempenhadas como trabalho prisional.

FONTE: VARELA, 2006.

No que se refere à motivação para o trabalho prisional, encontra-se uma correspondência com o já verificado em outros estudos (BRANT, 1994; ESPINOZA, 2004), ou seja (em ordem de indicações):

- a) Remição de pena;
- b) Ocupação do tempo;
- c) Hábito de trabalhar;
- d) Demonstração de disciplina com intuito de progressão;
- e) Obtenção de renda para a família e para uso próprio.

2. Máscaras do círculo vicioso

A compreensão da gênese, do desenvolvimento e da consolidação da prisão (pena e instituição) pode ser realizada a partir de diversos pontos de foco; todos destacam o seu vínculo com a transição à modernidade e com a sociedade moderna.

Das *Workhouses* do século XVI, cujo "objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil" (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 1999, p.63), disciplinando-a e adestrando-a para ritmo do nascente trabalho "fabril", às prisões tecnológicas do século XXI, planejadas como "fábricas de exclusão" – uma vez que nenhum trabalho produtivo é feito dentro de seus muros e o que levam à perfeição é a técnica da imobilização do apenado (BAUMAN, 1999b, p.121) –, a constância das instituições penais de sequestro é o seu vínculo com a viabilização e a manutenção de um projeto de ordem social, o qual se traduz no capitalismo industrial (em suas várias etapas de desenvolvimento econômico e tecnológico) e está assentado no paradigma do homem moderno: racional, dotado de livre-arbítrio, desvinculado dos condicionamentos sócio-estruturais e, portanto, competente ou incompetente, passível de ser responsabilizado e, ou, carente de tratamento e cura.

Ao tratar das filosofias do sistema penitenciário, Eugenio Raúl Zaffaroni (1991) identifica quatro momentos fundamentais: o moralizante, o da periculosidade, o funcionalista e o anômico. Tais momentos, sobretudo o três primeiros, estão marcados pelo que Zaffaroni chama de "filosofias re": ressocialização, readaptação social, reinserção social, reeducação, repersonalização. Ao se caracterizarem pelo prefixo "re", dão-nos a idéia de que algo falhou... o que justifica uma intervenção "corretora" da falha (daquele que falhou), "re" dimensionadora.

As filosofias "re", em que pesem suas diferenças, têm em comum a capacidade de mascarar não só as contradições sociais inerentes à sociedade moderna, mas, também, a seletividade do sistema de justiça criminal e a consequente vulnerabilidade de categorias sociais nesse contexto de contradições e seletividades.

A ambiguidade do sistema prisional e das práticas de "tratamento" penitenciário está diretamente vinculada à crença nas filosofias "re" e à negação acrítica de todo o arsenal de conhecimentos que já se construiu sobre os efeitos perversos do encarceramento, eis que o caráter totalizante e absorvente das instituições prisionais

e seus efeitos (GOFFMAN, 1990); o confronto entre o sistema formal de poder e o sistema informal, cuja gênese é inerente aos ambientes prisionais (SYKES, 1958); a prisionização, como um processo de assimilação aos padrões sociais carcerários (CLEMMER, 1971), e que atinge inclusive os agentes penitenciários (CHIES et al., 2001); as características peculiares das privações e adaptações prisionais (SYKES, 1958); entre outros elementos e efeitos indissociáveis das instituições penitenciárias, já estão suficientemente demonstrados pela ciência, numa comprovação de total incompatibilidade entre o discurso "ético-teleológico" da(s) política(s) criminal(is) e a modalidade punitiva da privação da liberdade. O grau de ambiguidade, portanto, é tanto maior quanto maior for a crença nas filosofias "re" e a negação dos paradoxos prisionais.

Neste contexto, por mais paradoxal que pareça ser, as atuais práticas do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a própria Prisão Federal de Catanduvas (PR) – recentemente inaugurada – assim como os presídios tecnológicos americanos, deixam de ser ambíguos. Como práticas e fábricas de exclusão e imobilização não se vinculam às promessas das filosofias "re"; escancaram e explicitam seu objetivo de controle, descomprometido com qualquer outra promessa que não seja a expectativa de segregação segura.

Mas como em nossa realidade a clareza da exclusão social através das práticas punitivas ainda é restrita a alguns segmentos dos "selecionados", persiste a ambiguidade da prisão em relação à maior parte dos encarcerados e no discurso sedutor da comunidade livre. Persiste, também, o incômodo dos campos científicos, tais quais a criminologia e as ciências penitenciárias, em ofertar uma nova justificativa "ético-teleológica" para o encarceramento. Nenhum critério com o prefixo "re", contudo, se tem demonstrado capaz de realizar essa tarefa; aproveitando o termo de Zaffaroni (1991), ela é absurda por ser irrealizável.

Se a ambiguidade do termo ressocializar mascara (de forma tênue) a crença de que se está diante do anti-social, do "socializado falho", do patológico a ser tratado e curado, levando a pressupor o sistema social vigente como perfeito e o criminoso como o defeito desta ordem (CHIES, 1997), as noções "re" mais atuais também não deixam de ser ambíguas e exigem, para que se convertam em propostas críticas, tantas adjetivações que só delatam a ambiguidade que lhes é inerente.

A sociedade moderna é marcada por projetos de produção da ordem. "A geometria é o arquétipo da mente moderna. A grade é o seu tropo predominante [...].

A taxonomia, a classificação, o inventário, o catálogo e a estatística são estratégias supremas da prática moderna" (BAUMAN, 1999a, p.23). O desenvolvimento do projeto ordenador, como a realização do "sonho da pureza" (BAUMAN, 1998), atribui lugares e posições para cada elemento e categoria social. Estar-se fora do lugar, significa produzir desordem. Numa sociedade deste tipo a reintegração, a reinserção social representa a recondução do indivíduo ao seu lugar, dentro do projeto determinado de ordem social.

Eis um porquê do caráter ambíguo da prisão e das próprias filosofias "re". Das *Workhouses* às prisões do século XX a estratégia punitiva, disciplinadora e de adestramento sempre se mesclou com a perspectiva de inclusão. Contudo, uma inclusão compatível com o projeto de ordem da modernidade, ou seja, o sequestrado deverá ser (re) incluído, (re) inserido, (re) integrado no seu devido lugar: a força de trabalho deve se tornar útil e dócil ao sistema produtivo; o trabalhador deve ser apaziguado em seus anseios de ascensão social sem, entretanto, ser desmotivado de seu papel de consumidor (de fato e em desejos).

No atual estágio da modernidade, a modificação essencial neste aspecto é a percepção, por parte do projeto dominante de ordem social, de que não existem lugares disponíveis para todos. A sociedade se tornou bulímica (YOUNG, 2002); tudo e todos consomem em suas promessas e nos desejos, para depois vomitar os excedentes. Por isso as políticas criminais contemporâneas abandonam os discursos "ético-teleológicos" e constroem suas "fábricas de exclusão".

No contexto da modernidade as filosofias "re", em matéria penitenciária, mascaram o mito de inclusão; produzem, na melhor das hipóteses, uma inclusão precária, já que servil à viabilização e à manutenção de um projeto de ordem social que tem na desigualdade concreta um de seus pilares. Se a inclusão precária não deixa de ser exclusão, se a exclusão dos excedentes é hoje pauta prioritária das políticas criminais, as filosofias "re" devem ser interpretadas como máscaras de um círculo vicioso de exclusão: na vulnerabilidade dos excluídos funciona a seletividade do sistema de justiça criminal; nas práticas das filosofias "re" o eventual êxito do "tratamento" produzirá a exclusão através da inclusão precária e servil; nas prisões tecnológicas e através dos RDDs a exclusão é um resultado garantido.

3. O trabalho penitenciário como falácia da inclusão: a máscara do círculo vicioso em operação

Os dados do trabalho prisional no encarceramento feminino no PRP são, num primeiro olhar, surpreendentes e positivos. 76,47% das presas entrevistadas trabalhando representa um número bem mais elevado do que se constata em realidades carcerárias masculinas. E mesmo que se incluíssem as demais reclusas (não entrevistadas) como não trabalhadoras – tão somente para fins de argumentação – ainda se registraria 44,83% de trabalhadoras.

Conforme Espinoza, cuja pesquisa no Presídio Feminino da Capital (SP) registrou um índice de 80,04% de reclusas com “emprego”:

A diferença no acesso ao emprego nesse tipo de cárcere é explicada pela imagem que o coletivo constrói da mulher presa. No imaginário popular, a mulher delinquente não representa periculosidade na medida em que o crime cometido se encaixaria nos delitos de menor violência. Assim, ela foge do estigma de agressiva, violenta ou monstruosa, sendo muito mais confiável encarregá-la da responsabilidade de exercer um trabalho. (2004, p.139-40).

Mesmo assim, índices tão elevados de ocupação laboral no encarceramento feminino não são uma regra, ainda que muitas vezes sejam superiores aos índices do encarceramento masculino. Soares e Ilgenfritz (2002) registram, em sua pesquisa no Rio de Janeiro, o índice de 52,1% de ocupação.

Outros rótulos também modulam o “tratamento” dispensado às mulheres encarceradas. Como expõe Julita Lemgruber:

A mulher presa é vista como transgressora da ordem em dois níveis: a) a ordem da sociedade; b) a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa – o papel que lhe foi destinado. E deve suportar uma dupla repressão: a) a privação da liberdade comum a todos os prisioneiros; b) uma vigilância rígida para “protegê-las contra elas mesmas”, o que explica porque a direção de uma prisão de mulheres se sente investida de uma missão moral. (1999, p.100).

As oportunidades de trabalho oferecidas às reclusas, então, merecem destaque. Normalmente (ver GRAF. 7) são atividades que fazem do trabalho prisional

um paralelo do trabalho destinado ao papel feminino pela sociedade moderna: atividades de manutenção doméstica (em proveito da casa ou do estabelecimento); prestação de serviços domésticos (lavar, passar) ou artesanato; costura; entre outros. O comparativo entre os dados da pesquisa no PRP e no estado do Rio de Janeiro nos reforça essa compreensão (GRAF. 8).

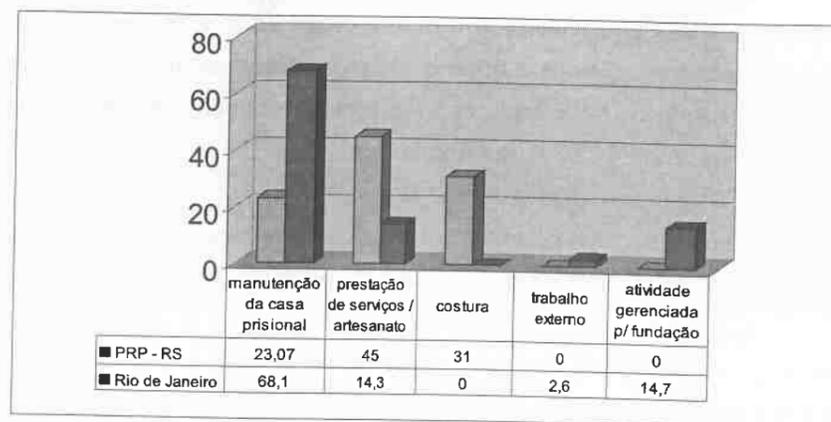


GRÁFICO 8 – Comparativo, em percentuais, das atividades desempenhadas pelas encarceradas como trabalho prisional no PRP (RS) e Rio de Janeiro.

FONTE: VARELA, 2006; SOARES, ILGENFRITZ, 2002.

Uma aparente exceção a este quadro é o apresentado por Espinoza em relação à Penitenciária Feminina da Capital:

Inicialmente, o trabalho por excelência era de natureza artesanal (oficinas de pano de prato, ponto cruz, crochê, etc.). Só em 1986 introduziu-se o trabalho industrial. Hoje em dia, a finalidade do trabalho na PFC não mudou, sendo realizado por 80,04% do total de mulheres presas, e proporcionado não só pelo próprio presídio, mas por outras entidades públicas e privadas. Uma das instituições que oferece emprego – 37 mulheres estão empregadas no setor de confecção de uniformes – é a Fundação “Professor Manoel Pedro Pimentel” de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap), criada pelo governo do Estado de São Paulo para dar auxílio ao trabalhador recluso.

Dentre as empresas privadas que contratam as mulheres do presídio, identificamos a [...], do ramo de equipamentos hospitalares (onde trabalham 240 mulheres); a [...], do ramo de artigos para festas (proporciona emprego a 47 mulheres); a [...], do ramo de embalagem para roupas (onde trabalham 20 mulheres); e a [...], do ramo de montagem de peças de abajur (que emprega 10 mulheres). A

própria PFC demanda o serviço das trabalhadoras em tarefas que incidem na manutenção do presídio (trabalham aí 63 mulheres), como limpeza, lavanderia, cozinha, rouparia, jardinagem, manutenção e serviços administrativos (biblioteca e escritórios administrativos vários). (2004, p.141)

Não obstante essa peculiar participação das empresas privadas, o quadro das atividades desenvolvidas como trabalho prisional na Penitenciária Feminina da Capital (SP) não se afasta, substancialmente, do paralelo com as atividades laborais atribuídas, preferencialmente, às mulheres em nossa sociedade.

Por outro lado, nem sempre (e comumente) a participação do setor privado no oferecimento de vagas de trabalho corresponde a uma perspectiva de alteração do cenário de exclusão social, ou mesmo de inclusão precária. Os “benefícios” concedidos pela legislação de execução penal à utilização da mão-de-obra prisional – não sujeição às garantias trabalhistas e ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 28, § 2.º da LEP), possibilidade de remuneração na fração de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo (artigo 29, *caput*, da LEP) –, as possibilidades de utilização gratuita, ou de baixo custo, da infra-estrutura do Estado (prédios, energia elétrica, etc.), e a tendencial motivação dos apenados para o trabalho (sobretudo em face da perspectiva da remição e como forma de “ocupar o tempo”), fazem da presença setor privado mais uma expressão da exploração capitalista do que um modo de co-participação ético-teleológica na perspectiva de inclusão social humano dignificante dos apenados.

O constante registro de que as empresas privadas que utilizam a mão-de-obra prisional não contratam os egressos do cárcere é um demonstrativo dessa exploração.

Informação recebida pela diretora do presídio, mas não confirmada oficialmente, nos alerta sobre a não-contratação das mulheres que trabalham nas diversas empresas na prisão em sua passagem para a liberdade. Esse fato pode demonstrar a não-superação do preconceito para com a população prisional e confirmar que as empresas que incursionam na contratação de mão-de-obra reclusa seriam motivadas tão-somente pelas exonerações impositivas e outras vantagens fiscais que incrementam seus lucros. Se a empresa que conhece a trabalhadora presa não a contrata quando está em liberdade, podemos inferir que o preconceito é maior entre os empregadores que interiorizam o senso comum para julgá-la. (ESPINOZA, 2004, p.142)

Ainda que o quadro do trabalho prisional não se apresente favorável a uma inserção qualitativa no mundo do trabalho livre, a maioria das encarceradas entrevistadas no PRP se manifesta otimista quanto à utilidade do trabalho "aprendido"/realizado em sua vida futura:

- ao sair do presídio já sai com a carteirinha de artesã para trabalhar;
- quando sair do presídio terá uma profissão de costureira;
- já exercia a mesma atividade há 10 anos, antes de entrar no presídio;
- quando sair do presídio terá atividade de costureira;
- porque o trabalho na cozinha poderá lhe render uma vaga quando sair em restaurante;
- é uma forma de quando sair ter uma profissão;
- com o trabalho de costura poderá trabalhar quando sair e vai remir pena;
- quando sair poderá trabalhar com costura e gostou muito da profissão;
- poderá trabalhar como faxineira em casa de família;
- quando sair poderá utilizar o trabalho para casa e fazer para fora, vender. (VARELA, 2006, p.28)

As manifestações, entretanto, não tendem a incluir significativas perspectivas de acesso ao mundo do trabalho formal. O artesanato, a costura, a faxina, a cozinha, sugerem mais uma "alternativa" de trabalho autônomo ou precário do que uma efetiva possibilidade de emprego.

O trabalho prisional, como máscara do círculo vicioso, cumpre, então, o seu papel. A situação de trabalhadoras no contexto pré-delito, que faz parte do perfil das mulheres encarceradas, não foi suficiente, diante dos critérios da precarização do mundo do trabalho e da vulnerabilidade social, para afastá-las da seletividade criminal. A condição de trabalhadoras no cárcere, pelas características das modalidades e formas de trabalho oferecidas, em nada favorece a alteração da trajetória de vida dessas mulheres.

As faxineiras voltarão a fazer faxinas em "casas de família" (caso consigam esconder o estigma adquirido); as costureiras poderão fazer "trabalho para vender fora"; as artesãs serão vendedoras ambulantes de seu artesanato... e todas estarão

"re"integradas e "re"inseridas nos seus "devidos lugares" no projeto ordenador da sociedade moderna e capitalista; se possível, apaziguadas em seus anseios de ascensão social, contudo, ainda consumidoras... caso contrário, clientes preferenciais de uma nova intervenção estatal.

4. O enfrentamento da vulnerabilidade como uma exigência

O sistema penitenciário e, tampouco, o sistema de justiça criminal, são dimensões da sociedade moderna que privilegiam qualquer perspectiva de inclusão humano-dignificante de seus selecionados. Por tal motivo, é sempre válida a observação de Lemgruber quando se busca alguma proposição de enfrentamento dos paradoxos prisionais:

[...] acho importante enfatizar que a defesa da melhoria do sistema penitenciário não deve ser considerada uma postura reacionária ou idealista, na medida em que se advogam mudanças em uma instituição reconhecidamente falida, que serve para manter a lógica do Sistema de Justiça Criminal e o *status quo*. Enquanto não for possível nos livrarmos desse equívoco histórico que é a pena de prisão, não podemos, simplesmente, ficar de braços cruzados. Homens e mulheres são condenados à prisão todos os dias e não acredito que procurar minorar o sofrimento dessas pessoas corresponda a legitimar a ideologia o aprimoramento do sistema prisional para continuar legitimando seu uso, com a justificativa hipócrita de que os infratores vão para as prisões para serem "ressocializados". A posição advogada aqui é muito diversa. (1999, p.161)

Um importante reconhecimento para que se viabilize o enfrentamento dos paradoxos prisionais é justamente o do caráter ambíguo e utilitário dos institutos da execução penal. O trabalho prisional se encaixa nessa exigência de desvelamento crítico, uma vez que se constitui numa máscara dúbia dos limites e incapacidades da prisão em realizar as promessas "racionalis" que lhe foram imputadas.

A ambiguidade do trabalho prisional se expressa já na necessidade que se impõem seus comentadores e analistas de dotá-lo de uma justificativa e, ou, finalidade ético-racional, não obstante em relação a este instituto seja também válido reconhecer o alerta de Nietzsche: "Mas todos os fins, todas as utilidades são apenas *indícios* de que uma vontade de poder se assenhorou de algo menos poderoso e lhe imprimiu o sentido de uma função" ([1887] 1998, p.66). Não é de se estranhar, portanto, que a própria escassez de vagas de trabalho no sistema prisional seja assenhorada pelo sistema de poder como uma forma de capitalização da disciplina do preso (CHIES, 2006).

O enfrentamento que o trabalho prisional exige não se trata de dar sentido unívoco e coerente à bizarra mescla de direito e dever que a lei lhe conferiu. Não

se trata de justificar sua existência e suas modalidades de operacionalização a partir da lógica do direito individual ou do dever social. Trata-se, sim – e não se é necessariamente marxista ao fazê-lo –, de se reconhecer que a produção e a reprodução da vida através do trabalho é uma atividade humana e social básica; e esta, num sistema capitalista, é uma necessidade à qual está compelida a maioria da população.

Compreendida a instrumentalidade do trabalho em sua relação com a produção e reprodução da vida é que se pode tanto vislumbrar a coerência das motivações do preso ao trabalho prisional – às quais, mais vinculadas ao acesso à remição e à necessidade de ocupar (“matar”) o tempo, raramente possuem os sentidos éticos e econômicos que se lhe atribui legalmente –, como a dimensão laboral de algumas atividades delitivas.

Verificada a coexistência da prática do trabalho lícito com a atividade delitiva, circunstância que é significativa na população de mulheres encarceradas, há que se reconhecer que se está diante de uma peculiaridade da vulnerabilidade social e não de uma “essência” criminal. Este reconhecimento, por sua vez, implica que o foco do enfrentamento não é a natureza ou a essência do vulnerável, mas sim as condições de existência que lhe impõe a vulnerabilidade.

O trabalho prisional, para que possa receber ao menos um mínimo de reconhecimento de seu valor ético, deve se inserir em dinâmicas e processos que respaldem a proposta que Zaffaroni (1991) faz como substituto das filosofias “re”, ou seja, a de um tratamento humano redutor da vulnerabilidade.

Considerações finais: em busca de outra política

Não é, entretanto, o sentido da redução da vulnerabilidade que se verifica, através das realidades pesquisadas, no trabalho prisional. Os dados coletados no PRP, ainda que registrem um significativo índice de ocupação laboral das encarceradas, por si só não conduzem a qualquer expectativa de redução da vulnerabilidade das apenadas, não obstante possam representar a tentativa da administração prisional em, ao menos num plano formal, cumprir a LEP.

O sentido geral do trabalho prisional em nossa realidade tem sido o de apaziguamento dos apenados e de “capitalização” da disciplina, haja vista o critério disciplinar ser preponderante na distribuição das escassas vagas (CHIES, 2006). Sob o ponto de vista da vulnerabilidade, o trabalho realizado nos presídios é, no mínimo, mantenedor desta, uma vez que não se traduz em oportunidades humano-dignificantes da trajetória de vida de quem o realiza; por outro lado, sendo o contexto do encarceramento estigmatizante, apesar do trabalho, a vulnerabilidade tende a se ampliar, já que o estigma produzido precariza ainda mais a inclusão social do egresso.

Com efeito, a busca de uma nova política deve envolver, além do reconhecimento da seletividade criminal e da vulnerabilidade social dos selecionados, o reconhecimento da dessocialização penitenciária e da estigmatização. Com base em tais reconhecimentos é que se torna possível desenvolver estratégias que minimizem a intensidade dos efeitos de exclusão social ou “re”inclusão precária dos egressos carcerários, não obstante tais efeitos sejam inerentes à prática prisional.

Em se tratando de trabalho, o cooperativismo é uma perspectiva que, por sua índole humano-dignificante, se apresenta como alternativa e estratégia viável no enfrentamento crítico da exclusão social. Contudo, mesmo que formalmente já reconhecido seu valor pelos operadores da execução penal⁴, há um longo trajeto a ser trilhado para que o mesmo se realize como um elemento efetivo da política penitenciária brasileira.

⁴A Carta de Porto Alegre, decorrente do VII Encontro Nacional de Execução Penal realizado na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, de 10 a 12 de agosto de 2005, contemplou, em relação às cooperativas, as seguintes conclusões:

a) Sociedade e Poder Público deverão incentivar e auxiliar na criação e o funcionamento de cooperativas de presos e egressos. (Aprovada por unanimidade; item 11 da Carta de Porto Alegre);

b) Não-tributação de produtos e serviços gerados por cooperativas de presos e egressos, em razão de seu caráter social. (Aprovada por maioria; item 13 da Carta de Porto Alegre);

c) Priorização de políticas públicas e iniciativas em cooperação técnico-científica com segmentos da sociedade civil (Conselhos da Comunidade, ONGs, IES, etc.) que favoreçam a gênese de cooperativas sociais de apenados, internos e egressos, bem como de suas famílias, tendo em vista o caráter humano-dignificante da índole cooperativa. (Aprovada por unanimidade; item 15 da Carta de Porto Alegre);

d) Sugestão aos Municípios de isenção de IPTU a imóveis cedidos gratuitamente a projetos de cooperativas ou de outras entidades que se dediquem a desenvolver trabalho com apenados, egressos e familiares. (Aprovada por unanimidade; item 16 da Carta de Porto Alegre).

A relação com o princípio da dignidade da pessoa humana

A intenção neste ensaio é discutir a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental quando se fala em direitos humanos e compreender a sua ligação na alçada do tratamento penitenciário. Por que a eleição de tal categoria para análise da temática em questão? Para chegar a uma resposta torna-se necessário rever algumas conceituações de direitos humanos.

É de conhecimento público que a expressão Direitos Humanos remete ao significado de direitos do homem. Pode-se dizer, então, que os direitos humanos transitam em duas esferas: são inerentes à própria natureza humana, sem os quais não se poderia viver como seres humanos e também precisam ser reconhecidos como tal.

Sabe-se que em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, surgiram as mais profundas preocupações para impor limites à atuação do Estado, como forma de estabelecer parâmetros básicos de bem-estar social. Iniciou-se, assim, um movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, culminando posteriormente no advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, visando a um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

Desde a promulgação da Declaração em 1948, princípios como a liberdade, a igualdade, a dignidade e a fraternidade se tornaram objetivos fundamentais de todas as organizações internacionais e nacionais voltadas à proteção dos direitos humanos. A proclamação de unidade conceitual dos Direitos Humanos alcançou seu ponto mais alto e significativo ao estabelecer princípios que refletiam o ideal comum, dos quais derivaram todos os direitos humanos expressos na própria Declaração, assim como em outros instrumentos normativos.

Nessa expressão, pode-se dizer que os Direitos Humanos são os Direitos voltados aos valores fundamentais da pessoa humana¹, como a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a paz, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, entre outros. A partir desse consenso universal, a Declaração exprime a consciência da dignidade do homem como valor supremo, para além de fronteiras, devendo ser concretizada através de meios de proteção nela própria indicados e outros a serem instituídos pelos Estados signatários.

Muitas também são as denominações e os termos utilizados para definir os Direitos do Homem. No entanto, sabe-se que, apesar de facilmente denominado, a construção de um conceito não é uma tarefa fácil, em razão da amplitude do tema e das várias correntes teóricas e filosóficas existentes. Segundo Cazuquel (2004, p. 37) "não se admite comentar qualquer assunto desta área sem que se

¹Na busca de um aprofundamento sobre o conceito mais valorativo de pessoa humana, registram-se as seguintes definições que auxiliam nesse entendimento: "indivíduo humano que desempenha um papel social na vida do grupo de acordo com a cultura ou culturas em que foi condicionado. A pessoa social ou humana, ou simplesmente a pessoa, é resultado de processos sociais e ou culturais anteriores ao aparecimento do indivíduo e sobreviventes ao seu desenvolvimento individual ou puramente físico-químico e biológico no espaço e no tempo" (Dicionário de Sociologia, Globo, Porto Alegre-RS, 1967).

faça um esforço para a busca da compreensão da dignidade da pessoa humana, esse fundamento maior dos direitos essenciais do ser humano”.

Não se faz aqui uma revisão bibliográfica dos autores que tratam do tema e nem se analisam as diferentes concepções e perspectivas² que tratam filosoficamente da concepção de Direitos Humanos, como a jusnaturalista, a historicista, a positivista, a dualista, a ética, a idealista e a histórico-estrutural, entre outras. No entanto é considerada a perspectiva histórico-estrutural coerente com a eleição da abordagem dialética que permeia este estudo. Segundo Dornelles (1989, p. 17) tal perspectiva “surgiu como crítica ao pensamento liberal, e entende que os direitos humanos, como estavam enunciados nas declarações de direitos e nas constituições dos séculos XVIII e XIX, não passavam de expressão formal de um processo político-social e ideológico realizado por lutas sociais no momento da ascensão da burguesia ao poder político. A inspiração dessa concepção surge principalmente das obras filosóficas do pensador alemão Karl Marx”.

E embora também não sejam analisados os pactos, convenções, tratados e conferências internacionais que definiram outros Direitos Humanos incorporados à realidade da humanidade contemporânea e os novos rumos em busca do aperfeiçoamento e fortalecimento da promoção e defesa destes em nível mundial, enfatiza-se neste trabalho um traço comum presente nos diferentes autores que estudaram ou estudam o tema, relacionando alguns princípios que são denominadores comuns, como a liberdade, o respeito à dignidade da pessoa humana, a igualdade e a preservação dos princípios de liberdade e justiça. Levantam-se algumas questões em relação ao *locus* da nossa temática – a prisão -, que traz intrinsecamente uma relação paradoxal entre o sistema punitivo de privação de liberdade e o princípio da liberdade preconizado na citada Declaração dos Direitos Humanos.

As pessoas que cometeram crime são privadas da liberdade fundamental de ir e vir, mas não perdem o direito da condição de ser humano e de ser tratado como tal. Além disso, como pode ser tratada na prisão a questão da igualdade e especificamente a questão da igualdade na diferença? E os ideais de justiça?

Antes de tudo vale repensar sobre o direito à dignidade, ou seja, a uma vida digna. Segundo Diniz (1998, p. 47), essa dignidade corresponde “ao direito que leve ao respeito à pessoa, significando a ausência de tratamento desumano, violento, constrangedor ou vexatório.” Concorde-se com esse argumento já que está se falando de vidas de pessoas que estão temporariamente em condição de privação de liberdade. Contudo, para se reconhecer o respeito à dignidade da pessoa humana nesse contexto prisional, importa também refletir sobre questões mais amplas de reformulações da política criminal e penitenciária, levantando

²Para as diferentes concepções ver: Dornelles (1989) e Cazuquel (2004).

possíveis alternativas que possibilitem uma execução penal mais humanizada (ou amenizada de seu caráter degradante), tomando-se esse princípio como valor supremo.

Reitera-se que a Constituição Federal de 1988, considerada “Constituição Cidadã”, ao marcar o início de uma nova ordem democrática, incorporando os direitos estabelecidos na Declaração de 1948, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundantes da estrutura constitucional brasileira, ou seja, como fundamento maior da construção do Estado Moderno.

Esse fundamento, presente no artigo 1º, III da Carta Magna, reveste-se de extrema importância ao constituir-se como um vetor – valor supremo - pelo qual devem orientar-se as demais normas constitucionais e o ordenamento jurídico como um todo. Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana exerce sua influência, sobretudo nos chamados direitos fundamentais – o Art. 5º da Constituição trata, entre outros fundamentos, da inviolabilidade do direito à vida, à vida digna que independe das individualidades de cada ser humano.

Sarmento (2000, p. 57) acrescenta que os valores humanísticos subjacentes à Carta Magna estão sintetizados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que confere unidade teleológica a todos os demais princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional”. Dessa forma, entende-se que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, inserida no centro do ordenamento jurídico, é um valor supremo e se torna a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, ainda que não se perca também a idéia de que esse conceito é dinâmico e varia no tempo e no espaço.³

O conhecimento e a positivação dos direitos humanos através de instrumentos jurídicos não bastam, ou não têm impedido as constantes violações aos direitos de todos os homens e mulheres. Assim, os direitos humanos não podem ser vistos apenas como “letra no papel” e acordos internacionais, mas na prática dos homens históricos.

Norberto Bobbio, (1992) mesmo apresentando uma linha de pensamento positivista, incorporou a visão das condições históricas do elenco dos direitos do homem. O autor menciona que “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem” (BOBBIO, 1992, p. 32). Essa concepção demonstra que o problema atual em relação aos direitos humanos não passa apenas pela sua proclamação ou proteção, pois depende de certo desenvolvimento da sociedade, desafiando até a evolução da Carta Magna, pondo em crise até mesmo os mecanismos mais efetivos de garantia jurídica.

³Para exemplificar, pode-se dizer que as garantias de direitos humanos têm variado com o tempo e o espaço, pois alguns direitos que em alguns países foram ignorados por um lapso temporal, podem passar a ser reconhecidos em novos tempos, como uma maior igualdade entre os sexos.

Nessa perspectiva de não reduzir o direito à esfera legal, pode-se compreender que a consolidação dos direitos do homem foi produto de longas lutas históricas, relacionadas a embates econômicos e políticos travados na sociedade e permeados pelos interesses de classes sociais antagônicas. Nessa visão histórica, nota-se, por exemplo, que o conceito de democracia restrita, no período de ascensão da burguesia, apenas os homens eram detentores de direitos, excluindo assim as mulheres, crianças, escravos, entre outros.

Dessa forma, pode-se entender o embate que se trava na concepção de direitos humanos, já que uma coisa é a conquista dos direitos e outra é a sua efetivação na prática social. Tal reflexão leva ao entendimento de que esse problema precisa ser pensado de forma integrada, respeitando os nexos e as condições objetivas e subjetivas de uma dada conjuntura. Entende-se que no caso específico do direito e da justiça faz-se necessária a superação daquele modelo do positivismo jurídico de achar que o direito é a lei. O direito vem sendo aquilo que as lutas sociais e os movimentos sociais vão construindo ao longo da história. Para Lyra (2005), numa perspectiva dialética, o "direito não é", mas "vem a ser", visto que nada é acabado e legitimado apenas pelo movimento das leis. Dessa forma, entende-se que os direitos humanos são resultados das conquistas do "direito de ter direito".

Santos (2003) contribui para essa perspectiva ao analisar os direitos humanos não como um falso universalismo tão propagado pelos moldes liberais, mas dentro de uma concepção que tenha como núcleo maior a igualdade; uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Essa concepção de igualdade aqui se relaciona àquela que contraria as posições formais vinculadas estritamente aos instrumentos legais, mas se insere no movimento de mecanismos sociais em que as pessoas são agentes de suas próprias histórias para a efetivação de direitos e combate às formas de desigualdade. Essa posição obviamente não se afasta do campo legal, mas compreende a lei, por um lado, como mecanismo de poder, opressão e discriminação e, por outro lado, como formas de resistência e possibilidades de mudança social.

Assim, tal concepção que parece procurar, além de desmistificar a universalização dos direitos humanos como algo formal e linear, exige a discussão das especificidades destes para diversos grupos sociais, ou seja, reconhece, acima de uma igualdade formal entre os povos, um direito à diferença sem desvalorização. Importante aqui citar Cardoso (2003) sobre a crítica aos princípios universais de direitos humanos:

Os chamados valores universais, como os direitos fundamentais do homem, na realidade quase não levaram em conta a diversidade étnica, racial e cultural

de toda a humanidade. Falava-se de um homem como se fosse o homem. A pluralidade humana tinha como modelo (*eidos*) de realização (*télos*) a identidade do homem europeu (CARDOSO, 2003, p. 128).

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que nos meandros contemporâneos da sociedade capitalista existe uma verdadeira contradição, visto que há um discurso de defesa universal dos direitos humanos, de reconhecimento da pluralidade, da igualdade e do respeito à diversidade, porém há fortalecimento de um quadro social de injustiça e desigualdade social.

Convém, então, citar um trecho de Dornelles sobre a concepção de Direitos Humanos aliada ao reconhecimento das lutas dos povos contra a opressão, a exploração econômica e a miséria, colocando ênfase na participação do indivíduo como membro de uma coletividade:

Assim, os direitos humanos aparecem nesse contexto político como um meio de fazer política, de intervir positivamente no jogo político, de confrontar as experiências existentes de exercício do poder e de criar alternativas ao poder estabelecido, a partir de um ponto de vista popular, através de ações que traduzem o caráter essencialmente político dos direitos humanos (DORNELLES, 1989, p. 47).

Crenshaw (1997) reconhece que o conceito de igualdade formal trazido pela evolução das garantias legais, no substrato de igualdade entre todos os povos, sejam masculinos ou femininos, começou a entrar em crise e ser revisto pelas lutas dos movimentos sociais, já que a lei apenas tratava as coisas iguais de forma igual e as coisas diferentes de forma diferente. Para a autora, o ponto central dos movimentos feministas foi perceber que a igualdade não era um problema de diferença, mas sim um problema de relacionamento, de hierarquia e de dominação.

Cardoso (2003) ajuda a compreender melhor os limites e possibilidades de expressões como direitos humanos e tolerância na sociedade democrática. Numa perspectiva de ressignificação do conceito de tolerância, vinculado ao respeito da dignidade da pessoa humana, o autor menciona:

Nesse contexto, a noção de tolerância deve ser constituída no confronto não violento, pelo diálogo, entre indivíduos ou grupos com posições e culturas diferentes. Aqui a idéia de tolerância não é consenso ou indiferença, mas um esforço de construção coletiva respeitando a diversidade (CARDOSO, 2003, p. 111).

Para o autor, o novo sentido de tolerância não pode ser desvinculado da perspectiva de superação das desigualdades sociais e deve levar em conta a articulação equilibrada entre identidade e diversidade. Há necessidade de se buscar entender formas de diálogo e de valorização de identidades, onde não haja dominação de um determinado grupo, mas sim respeito à diferença no plano da diversidade.

Pascual (2004), nessa mesma linha de raciocínio, diz que o ponto de partida para a elaboração de um novo projeto de sociedade, aceitando a identidade e a diversidade, passa necessariamente pela perspectiva da pluralidade, dentro de um referencial que não se limita ao somatório de opiniões possíveis, mas que aceita os conflitos em forma de diálogo dialógico.⁴

O grande desafio na aceitação e incorporação da diversidade social como uma das premissas da sociedade democrática está na dificuldade em harmonizar as diferenças e os antagonismos. Contudo, potencializando os pontos de interação e de equilíbrio entre os interesses conflitantes será possível estabelecer a necessária inter-relação entre a necessidade da manutenção da paz, a aceitação da diferença e do conflito social, alicerces necessários para a construção de um regime verdadeiramente democrático (PASCUAL, 2004, p. 7).

Sabe-se que o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos que podem propiciar ações positivas para diminuir os efeitos de discriminações. Por exemplo, em relação à discriminação de gênero, fruto de uma histórica tradição patriarcal, somente por intermédio de ações afirmativas (ou discriminação positiva), foi possível no Brasil aumentar a representação feminina nas instâncias de poder (Lei nº 9.100/95 e 9.504/97 - cotas mínimas de candidatas mulheres para as eleições).

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade (BARBOSA, 2003, p. 21).

Essa perspectiva de políticas de ações afirmativas parece que contribui de fato para o reconhecimento de minimização dos efeitos dominantes de injustiça social. Há diversos instrumentos com base nos princípios dos direitos humanos que contêm referências ao tratamento a ser dado às pessoas sob privação de liberdade. Porém, sabe-se que a simples norma legal não tem garantido a efetivação destes dentro de uma concepção do respeito à dignidade da pessoa humana e do respeito à diversidade.

Acredita-se que um dos principais entraves aos direitos humanos está representado pelo fenômeno da violência, seja física ou psicológica, seja decorrente da prática ou omissão dos agentes do Estado, seja oriunda da própria sociedade.

Concorda-se com Oliveira (2003) na sua posição sobre a dignidade da pessoa humana:

A construção da dignidade é um processo tanto mais complexo e longo quanto

maiores as desigualdades sociais e os preconceitos e discriminações enraizadas no cotidiano da sociedade. Mudanças socioculturais exigem a consciência de sua necessidade, a disposição para luta e o conhecimento da causa dos problemas e, entre outras coisas, o próprio conhecimento de quais são os problemas a serem equacionados (OLIVEIRA, 2003, p. 82).

Assim, faz-se necessário o pressuposto de defesa dos direitos humanos – expressa no respeito à dignidade da pessoa humana – referenciado num entendimento ético e político de que a pessoa presa é cidadã com direito a ter direitos.

É notório que abordar o sistema penitenciário está longe de ser algo pacífico e isento de contradições. O que se procura demonstrar relaciona-se, especialmente, a existência de uma temática que se interliga com a garantia de direitos e com processos de redução de vulnerabilidades, como é o caso do tratamento penitenciário.

Reconhece-se que há muita dificuldade em analisar uma realidade tão complexa, em refletir sobre direitos humanos numa instituição fechada como a prisão, em discutir as ações institucionais que envolvem tantos problemas e que se chocam com a concepção de programas e políticas emancipatórias e de inclusão social, mas deve-se aceitar o desafio.

⁴Expressão usada para significar a ultrapassagem da noção do conceito limitado de diálogo – conversa entre pessoas – ou seja, reconhece a existência e a participação do outro.

BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999a.

_____. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999b.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e Estado: a função ideológica da privação de liberdade**. Pelotas: Educat, 1997.

_____. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: IFCH/UFRGS, Tese de Doutorado em Sociologia, 2006.

CHIES, Luiz Antônio Bogo et. al. **A prisionalização do Agente Penitenciário: um estudo sobre encarcerados sem pena**. Pelotas: Educat, 2001.

CLEMMER, Donald. Prisonization. In: JOHNSTON, Norman; SAVITZ, Leonard; WOLFGAND, Marvin. *The sociology of punishment and correction*. 2. ed. Nova York: Wiley, 1970. p. 479-483.

ENCONTRO NACIONAL DE EXECUÇÃO PENAL, VII, 2005, Porto Alegre. **Carta de Porto Alegre**. Disponível em http://www.tj.rs.gov.br/institu/correg/Carta_POA_final.doc. Acesso em 14 de julho de 2006.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

_____. **Resumos dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 17. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Decreto n. 35.695, de 07 de dezembro de 1994. Renomeia e reclassifica em categorias os estabelecimentos penais do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Decreto n. 36.994, de 04 de novembro de 1996. Renomeia o Presídio Regional de Pelotas.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SYKES, Gresham M.. *The Society of Captives: a study of a maximum security prison*. New Jersey: Princeton University Press, 1958.

VARELA, Adriana Batista. **O trabalho prisional e as mulheres encarceradas no Presídio Regional de Pelotas**. Pelotas: Edir/UCPel, Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, 2006.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo** (Cuadernos de la cárcel). No hay derecho, Buenos Aires: 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal** / tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARBOSA, Joaquim. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: Santos Renato Emerson e Lobato Fátima (org). *Ações Afirmativas e Políticas Públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DPIA, 2003.

BRASIL. **Regras mínimas para o tratamento dos presos no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

_____. Congresso Nacional. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Oportunidades iguais, respeito às diferenças**. Programa Pró-Equidade de Gênero. Brasília: SPM, 2005.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

CASUQUEL, Hélio Mendes. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o futuro da humanidade: conceitos filosóficos e a sua efetividade**. In: Bahia análise e dados – direitos humanos. Salvador: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, 2004.

COVRE, Maria de Lurdes Manzani. **O que é cidadania?** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

CRENSHAW, Kimberle. **A construção jurídica da igualdade e da diferença**. In: *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça* /org. de Denise Dourado Dora. Porto Alegre: Sulina, 1997.

Dicionário de Sociologia. Globo, Porto Alegre-RS. 1967

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos?** Coleção Primeiros Passos, 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia poder – saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. **Microfísica do poder**. 20 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

_____. **Vigiar e punir – história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 15ª Ed. São Paulo: Grad. 2003.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Editora Perspectiva. São Paulo – SP. 1999.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Política pública de educação penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Educação, 2003 (Dissertação de Mestrado).

LYRA Filho, Roberto. **O que é direito**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2005.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Curitiba: Ed. UFPR, 2003.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

_____. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos**. ONU, 1955.

PASCUAL, Alejandra Leonor. **A Construção do diálogo entre os diferentes: base da democracia e da plena realização dos direitos humanos**. In: Congresso de Pesquisa em Direito (CONPEDI), Florianópolis, novembro de 2004. Publicado nos Anais do XIII Congresso de Pós-Graduação de Pesquisa em Direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Creche no sistema penitenciário: um estudo sobre a situação da primeira infância nas unidades prisionais femininas brasileiras**. (Monografia de Pós-graduação). Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em: 25 set. 2005.

_____. **Mães e Crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília. Ministério da Justiça, 2007.

SANTOS, Boaventura Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris. 2000.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2001.

WOLF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias da prisão: emergência e injunção de controle social**. Lumen Juris Ltda. Rio de Janeiro. 2005

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999

Tratamento Penitenciário ADENDO

A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino

Adriana Batista Varela

Luiz Antônio Bogo Chies

A relação com o princípio da dignidade da pessoa humana

Rosângela Peixoto Santa Rita

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054809D11

enciário Nacional - ADENDO - Tratamento Penitenciário

40

341.582
S231T
ADENDO
DEP. LEGAL